

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DESCRENCIAMENTO DE MOTORISTAS EM PLATAFORMAS DIGITAIS

THE HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE
DISQUALIFICATION OF DRIVERS FROM DIGITAL PLATFORMS

LA EFICACIA HORIZONTAL DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES EN LA
INHABILITACIÓN DE CONDUCTORES EN PLATAFORMAS DIGITALES

Rebeca Carvalho Almeida¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i89.5226

Recibido: 11/03/2026 | Aceptado: 06/04/2026 | Publicación en línea: 10/04/2026.

RESUMO

Nos últimos anos, as plataformas digitais de transporte transformaram profundamente a forma de prestação de serviços, ao mesmo tempo em que suscitaram novos e relevantes desafios jurídicos. Nesse contexto, o presente estudo analisa a constitucionalidade do descredenciamento imediato de motoristas por plataformas como a Uber, à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame de precedentes jurisprudenciais, com especial atenção às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Busca-se investigar em que medida as empresas que operam plataformas digitais, embora inseridas em relações contratuais de natureza civil e privada, devem observar parâmetros constitucionais mínimos na condução de suas decisões internas. Conclui-se que práticas unilaterais de suspensão ou descredenciamento de motoristas não podem ocorrer de forma arbitrária, devendo respeitar garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, de modo a assegurar equilíbrio e proteção nas relações estabelecidas no ambiente digital.

Palavras-chave: Eficácia Horizontal. Direitos Fundamentais. Plataformas Digitais. Descredenciamento. Motoristas de Aplicativo.

ABSTRACT

In recent years, digital transportation platforms have profoundly transformed the provision of services while simultaneously raising new and significant legal challenges. In this context, the present study analyzes the constitutionality of the immediate deactivation of drivers by platforms such as Uber, in light of the horizontal effect of fundamental rights in private relations. The research adopts a qualitative approach based on bibliographic review, doctrinal analysis, and examination of judicial precedents, with particular attention to decisions issued by the Brazilian Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice. The study seeks to investigate to what extent companies operating digital platforms, although engaged in contractual relationships of a

¹ Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá, Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: becalmeida@gmail.com

civil and private nature, must observe minimum constitutional parameters in the conduct of their internal decisions. It concludes that unilateral practices of suspension or driver deactivation cannot occur arbitrarily and must respect fundamental guarantees such as adversarial proceedings, the right to a full defense, and due process of law, thereby ensuring balance and protection in relationships established within the digital environment.

Keywords: Horizontal Effect. Fundamental Rights. Digital Platforms. De-Listing. Ride-Hailing Drivers.

RESUMEN

En los últimos años, las plataformas de transporte digital han transformado profundamente la prestación de servicios, planteando a su vez nuevos e importantes desafíos legales. En este contexto, este estudio analiza la constitucionalidad de la desactivación inmediata de conductores por parte de plataformas como Uber, a la luz de la efectividad horizontal de los derechos fundamentales en las relaciones privadas. La investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en la revisión bibliográfica, el análisis doctrinal y el examen de precedentes jurisprudenciales, con especial atención a las decisiones de la Corte Suprema Federal y la Corte Superior de Justicia. Busca investigar hasta qué punto las empresas que operan plataformas digitales, si bien participan en relaciones contractuales de carácter civil y privado, deben observar parámetros constitucionales mínimos al tomar sus decisiones internas. Concluye que las prácticas unilaterales de suspensión o desactivación de conductores no pueden ocurrir arbitrariamente y deben respetar garantías fundamentales como el derecho a un juicio justo, el derecho a una defensa plena y el debido proceso legal, a fin de asegurar el equilibrio y la protección en las relaciones establecidas en el entorno digital.

Palabras clave: Efectividad Horizontal. Derechos Fundamentales. Plataformas Digitales. Inhabilitación. Conductores de Aplicaciones.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a ascensão das plataformas digitais de transporte, como a Uber, transformou profundamente a prestação de serviços no Brasil e no mundo. No entanto, juntamente com a inovação, emergem novos desafios jurídicos, especialmente quanto à proteção dos direitos fundamentais dos prestadores de serviço vinculados a essas plataformas.

Entre os principais pontos de tensão está o descredenciamento imediato de motoristas por parte da empresa, muitas vezes realizado de forma unilateral, sem contraditório e ampla defesa. Tal prática suscita debates quanto à aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais,

especialmente nas relações entre particulares — neste caso, entre a Uber e os motoristas.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe analisar a constitucionalidade do descredenciamento sumário de motoristas de aplicativos, à luz da doutrina e da jurisprudência brasileira, com foco na aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e análise de julgados relevantes sobre o tema. A relevância do estudo reside na crescente judicialização das relações entre motoristas e plataformas digitais, exigindo uma interpretação constitucional que assegure direitos mínimos mesmo fora do âmbito público.

DESENVOLVIMENTO

A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais

O conceito de eficácia horizontal dos direitos fundamentais decorre da compreensão de que os princípios e garantias constitucionais, tradicionalmente aplicados às relações entre o Estado e o cidadão, também podem incidir sobre relações privadas.

Ao se falar em eficácia horizontal dos direitos fundamentais, busca-se sublinhar o fato de que tais direitos não regulam apenas as relações verticais de poder que se estabelecem entre Estado e cidadão, incidindo também nas relações entre particulares (ZAMORANO, 2014).

Essa evolução do entendimento constitucional busca assegurar que direitos como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a igualdade e a liberdade encontrem ressonância em toda a esfera social, e não apenas nas relações públicas.

Na doutrina brasileira, essa eficácia é frequentemente referida como eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, impondo limites à autonomia da vontade contratual e exigindo que a atuação de empresas privadas esteja em conformidade com os valores constitucionais. Essa visão é reforçada pelos arts. 1º, III, 5º, caput e incisos, e 170 da Constituição Federal, os quais estruturam a ordem jurídica sob a égide da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da justiça nas relações sociais e econômicas.

Acerca do tema, importante as considerações de Gilmar Ferreira Mendes:

Na doutrina, duas teorias disputam o equacionamento das questões relacionadas com a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Conforme o grau de interferência que reconhecem a esses direitos nessas relações, dividem-se os que postulam uma eficácia imediata e direta dos direitos fundamentais sobre as relações

privadas e os que advogam que os direitos fundamentais, aí, devem atuar indiretamente (teoria da eficácia mediata ou indireta). A teoria da eficácia direta ou imediata sustenta que os direitos fundamentais devem ter pronta aplicação sobre as decisões das entidades privadas que desfrutem de considerável poder social, ou em face de indivíduos que estejam, em relação a outros, numa situação de supremacia de fato ou de direito. Para um autor que se notabilizou por capitanear essa corrente, Nipperdey, princípios como o de que não deve haver punição sem prévia norma que defina o comportamento como censurável e o princípio do contraditório haveriam de ser aplicáveis nas relações disciplinares de um agrupamento privado. (MENDES; GONET BRANCO, 2014, p. 176)

Conforme esclarece Canotilho:

o problema da eficácia dos direitos, liberdades e garantias na ordem jurídica privada tende hoje para uma superação da dicotomia eficácia mediata/eficácia imediata a favor de soluções diferenciadas. Reconhece-se, desde logo, que a problemática da chamada ‘eficácia horizontal’ se insere no âmbito da função de proteção dos direitos fundamentais, ou seja, as normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias e direitos análogos constituem ou transportam princípios de ordenação objetiva — em especial, deveres de garantia e de proteção do Estado — que são também eficazes na ordem jurídica privada.” (CANOTILHO, 1993, p. 559).

De acordo com Rafael de Lazari e outros, para a maioria da doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e aplica a teoria da eficácia horizontal direta ou imediata dos direitos fundamentais, ainda que de forma tácita, com fundamento no § 1º do art. 5º da Constituição Federal. (LAZARI; COSTA, 2023, p. 85).

Assim, considerando que a Constituição Brasileira de 1988 não consagra expressamente a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas, coube ao Supremo Tribunal Federal a construção jurisprudencial que passou a reconhecer a aplicabilidade direta desses direitos nas relações privadas (OLIVEIRA; SOUZA; MOREIRA, 2022, p. 443).

E o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em diversas decisões, a possibilidade de aplicação direta de direitos fundamentais nas esferas privadas, especialmente quando há desequilíbrio entre as partes ou risco de violação a garantias essenciais. No contexto das plataformas digitais, essa discussão se intensifica diante do poder econômico e organizacional exercido por empresas como a Uber frente aos seus motoristas parceiros.

Nesse sentido, destaca Barros:

embora a ideia de horizontalidade sugira igualdade e equilíbrio nas interações entre particulares, o poder econômico pode levar uma das partes a tentar impor a sua vontade. E isso pode redundar num desequilíbrio semelhante ao que ocorre na relação vertical entre o Estado e o indivíduo.” A afirmação reforça a necessidade de aplicar os direitos fundamentais mesmo em relações privadas que, embora formalmente equilibradas, são substancialmente assimétricas. (BARROS, 2024).

A eficácia horizontal, nesse sentido, impõe que práticas empresariais, ainda que respaldadas contratualmente, respeitem os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. O desafio que se coloca, então, é definir os limites dessa aplicação em situações concretas, como no caso do descredenciamento imediato de motoristas, que será analisado à luz da jurisprudência e da doutrina no decorrer deste trabalho.

Descredenciamento Imediato no Uber

A ascensão das plataformas digitais de transporte, como a Uber, trouxe à tona um novo modelo de organização de prestação de serviço, intermediado por aplicativos e contratos de adesão. Nesse cenário, os motoristas parceiros atuam como prestadores de serviço sem vínculo empregatício formal, sob regras estipuladas unilateralmente pela empresa, o que tem suscitado relevantes questionamentos jurídicos — entre eles, o do descredenciamento unilateral e imediato desses profissionais.

O descredenciamento costuma ocorrer sem aviso prévio, muitas vezes em decorrência de avaliações negativas de usuários, denúncias ou supostas violações aos termos de uso. Em regra, a decisão parte exclusivamente da plataforma, sem que o motorista seja previamente notificado ou tenha acesso ao conteúdo da acusação e à possibilidade de apresentar sua versão dos fatos.

Estudo internacional conduzido por VENTURINI et al. (2016, p. 84) evidenciou que 42% das plataformas analisadas preveem a possibilidade de cessar a prestação de serviços sem qualquer aviso substancial aos usuários, o que pode acarretar perda de dados e conteúdo armazenado. Apenas 14% das plataformas se comprometem expressamente a fornecer aviso prévio significativo, enquanto 8% apresentam cláusulas contraditórias e 36% sequer contemplam disposições relevantes sobre esse aspecto.

Do ponto de vista jurídico, essa prática levanta preocupações sob a ótica da boa-fé objetiva, da função social do contrato e, especialmente, do devido processo legal, enquanto direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Em contratos firmados entre partes com significativa assimetria de poder, como entre uma multinacional e um prestador de serviço autônomo, essas garantias ganham especial relevância.

No contrato padrão de adesão firmado com a Uber, há previsão de duas formas distintas de encerramento do vínculo: a primeira, com notificação prévia, aplicável a situações em que não

se verifica risco imediato à segurança ou integridade do serviço; a segunda, com rescisão imediata e sem aviso prévio, nos casos considerados suficientemente graves, conforme critérios da própria plataforma. Essa previsão contratual estabelece, portanto, um modelo flexível, no qual a empresa se reserva o direito de escolher o procedimento conforme a gravidade do caso.

A dualidade dessas previsões contratuais evidencia que a Uber estabelece mecanismos distintos de encerramento da conta, aplicáveis de acordo com a natureza da conduta imputada ao motorista. Enquanto alguns casos admitem notificação prévia, outros autorizam a rescisão imediata, conforme os critérios definidos nos próprios termos contratuais.

Diante disso, a próxima seção se dedicará à análise jurisprudencial sobre a possibilidade jurídica do descredenciamento sem notificação prévia, à luz dos fundamentos constitucionais aplicáveis.

ESTUDO DE CASOS

A aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas tem sido objeto de importantes decisões nos tribunais superiores. O debate sobre o descredenciamento de motoristas por plataformas digitais, como a Uber, insere-se neste contexto, no qual se discutem os limites da autonomia contratual e a incidência de garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa.

PRECEDENTES DO STF: RE 201.819/RJ E ADI 4815

O Supremo Tribunal Federal, em dois casos emblemáticos, tratou da questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

No Recurso Extraordinário nº 201.819, o Supremo Tribunal Federal analisou a exclusão de um associado da União Brasileira de Compositores (UBC), sociedade civil sem fins lucrativos, que ocorreu sem o devido processo legal. A Corte entendeu que, mesmo em se tratando de entidade privada, os direitos fundamentais do associado deveriam ser respeitados, especialmente quando sua exclusão comprometia diretamente o exercício de sua atividade profissional — no caso, a percepção de direitos autorais.

O Tribunal reconheceu que a UBC, apesar de não integrar formalmente a administração pública, exercia função pública relevante no setor cultural e artístico, integrando o que se pode

denominar de "espaço público não estatal". Nessa condição, deveria submeter-se às garantias constitucionais mínimas, como o contraditório e a ampla defesa, sendo vedada a exclusão sumária de seus associados.

Vejamos a ementa do julgado:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(STF - RE 201819, Relator(a): Min^a. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Esse julgado é importante por estabelecer que a eficácia dos direitos fundamentais pode incidir diretamente sobre entes privados, sobretudo quando esses exercem influência significativa sobre a liberdade profissional ou econômica de seus associados, clientes ou parceiros.

Conforme esclarece Rodrigues e Leal:

pela argumentação do voto condutor do acórdão, é a característica pública da entidade que viabiliza a eficácia dos direitos fundamentais diretamente. Ou seja, se a associação não tivesse essa natureza de ‘serviço público por delegação legislativa’, o associado, aparentemente, não teria os direitos fundamentais ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. (RODRIGUES; LEAL, 2018, p. 26).

Já no julgamento da ADI 4815, a Suprema Corte se debruçou sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade da exigência de autorização prévia para publicação de biografias, nos termos dos arts. 20 e 21 do Código Civil.

No referido julgamento, a relatora Ministra Carmem Lúcia esclareceu que:

O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado nem pelo vizinho, salvo nos limites impostos pela legislação legítima para garantir a igual liberdade do outro, não a ablação desse direito para superposição do direito de um sobre o outro. Atualmente, doutrina e jurisprudência reconhecem que a eficácia dos direitos fundamentais espalha-se nas relações entre particulares. Diversamente dos primeiros momentos do Estado moderno, no qual, sendo o ente estatal o principal agressor a direitos fundamentais, contra ele se opunham as normas garantidoras desses direitos, hoje não é permitido pensar que somente o Estado é fonte de ofensa ao acervo jurídico essencial de alguém. O particular não pode se substituir ao Estado na condição de deter o poder sobre outro a ponto de cercear ou anular direitos fundamentais. (STF - ADI: 4815 DF, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016)

Conforme apontam Oliveira, Souza e Moreira (2022, p. 446), embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente adotado uma forma restritiva ao reconhecer a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas — como se observa no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819 —, houve significativa evolução em julgados posteriores. Destaca-se, nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF, que discutiu a possibilidade de publicação de biografias não autorizadas.

Segundo os autores:

A decisão do referido recurso extraordinário, apesar de afirmar que os direitos fundamentais incidiriam nas relações entre privados, adotou uma forma restritiva. Em contrapartida, a ADI 4.815/DF é de suma importância para perceber que aos poucos o

STF vem evoluindo seu entendimento no objetivo de adotar a teoria da aplicabilidade direta. [...] Nesse sentido, adotou-se a teoria da aplicabilidade direta sem nenhuma forma de restrição. Como apontado, a jurisprudência vem se formando no sentido da aplicabilidade direta dos direitos fundamentais. (OLIVEIRA; SOUZA; MOREIRA, 2022, p. 446).

Esse movimento jurisprudencial reforça a tendência de ampliação da eficácia horizontal, não mais limitada a contextos de “espaço público não estatal”, como no caso da UBC, mas se estendendo a relações puramente civis, especialmente quando há impacto direto sobre a liberdade, a dignidade ou o exercício profissional do indivíduo.

PRECEDENTES DO STJ: RESP 2135783/DF

Na mesma linha, porém em contexto diferente, o Superior Tribunal de Justiça examinou, no Recurso Especial nº 2135783/DF, a legalidade do descredenciamento de motorista de aplicativo por decisão automatizada da plataforma, sem notificação prévia. O caso envolvia a exclusão de um motorista por suposta violação aos termos de conduta da empresa.

A Terceira Turma do referido tribunal reconheceu que, embora a relação entre motorista e plataforma seja de natureza civil e não configure vínculo empregatício, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas é aplicável. O colegiado destacou, ainda, a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no caso, considerando que a decisão automatizada que leva ao descredenciamento configura tratamento de dados pessoais sensíveis, passível de revisão pelo titular.

O julgado estabeleceu que o motorista tem direito à informação clara e precisa sobre os motivos da suspensão de seu perfil, bem como à possibilidade de apresentar defesa e requerer a revisão da decisão, mesmo que essa ocorra posteriormente à suspensão. A Corte entendeu que a notificação prévia não é obrigatória nos casos em que a conduta do motorista for suficientemente grave, sendo legítima a suspensão imediata para preservar a segurança de usuários e o funcionamento da plataforma, desde que garantido o exercício posterior de defesa.

Vejamos a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO . NÃO DEMONSTRADA. DESCRENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS . CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com

indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024 .2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial . Precedentes.4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201 .819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005) 5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, § 2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados .6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados.7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art . 20 da LGPD).8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa .9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao credenciamento .11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.12 . Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descredenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descredenciamento foi legítimo.13 . Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2135783 DF 2023/0431974-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024)

Esse entendimento introduz um modelo de proteção mitigada, que admite a atuação unilateral imediata da plataforma em situações excepcionais, mas condiciona a validade do descredenciamento à transparência da decisão e à possibilidade de contestação posterior, em consonância com a Constituição Federal.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS: AUTONOMIA PRIVADA E CONFIANÇA CONTRATUAL

Diversas decisões proferidas pelos tribunais de justiça estaduais têm reconhecido a legitimidade do descredenciamento de motoristas por plataformas digitais como exercício da

autonomia contratual, especialmente quando demonstrada a quebra de confiança por parte do parceiro. Nesses julgados, o princípio da autonomia da vontade é aplicado como fundamento para afastar a obrigatoriedade de manutenção da relação jurídica, principalmente em casos de violação ao código de conduta previamente pactuado.

Os tribunais têm enfatizado que, em contratos como o celebrado entre motoristas e plataformas, a confiança é elemento central da relação jurídica, e sua quebra — caracterizada por práticas incompatíveis com os padrões estabelecidos pela empresa — justifica a interrupção imediata do vínculo, sem que disso decorra, necessariamente, a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **DESCRENCIAMENTO DE MOTORISTA DA PLATAFORMA "UBER". ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE CONDUTA . CONTRATO QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE DESCRENCIAMENTO IMEDIATO NESSA HIPÓTESE.** PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO .(TJ-SP - Apelação Cível: 1015847-10.2023.8.26 .0005 São Paulo, Relator.: César Zalaf, Data de Julgamento: 09/05/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2024)

Outro julgado da mesma Corte afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reforçando a natureza contratual da relação, e validou o descredenciamento com base em reclamações graves de passageiros, entendendo que a empresa agiu nos limites do exercício regular de seu direito:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA. **DESCRENCIAMENTO DO APLICATIVO "UBER". RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Relação entre o motorista/parceiro e a empresa requerida. Autor não é destinatário final dos serviços da requerida. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL. **Princípio da liberdade de contratar. Validade das provas exibidas pela requerida. Reclamações graves de passageiros. Exclusão da conta do autor motivada e justificada. Requerida agiu nos limites do exercício regular de seu direito, de forma a preservar a segurança e integridade dos passageiros.** AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA REQUERIDA. Observância aos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1005257-59.2023 .8.26.0009 São Paulo, Relator.: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 27/03/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2024)

Em linha semelhante, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu que a plataforma não

está obrigada a manter vínculo contratual com motorista que tenha infringido os termos de uso, reafirmando os princípios da liberdade contratual e da boa-fé objetiva:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. PLATAFORMA UBER. DESCREDECIMENTO MOTIVADO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DOS TERMOS DO CÓDIGO DE CONDUTA DA UBER. COMPROVAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DE CONTA, DIREÇÃO PERIGOSA E MÁ CONDUTA SEXUAL PELO AUTOR/APELANTE. AUTONOMIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE MANUTENÇÃO DO MOTORISTA COMO PARCEIRO NA PLATAFORMA OU DE PROMOVER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – In casu, a empresa apelada demonstrou que o descredenciamento do apelante da plataforma UBER se deu em razão de condutas que violam o Código de Conduta da Uber, como compartilhamento de contas, direção perigosa e má conduta sexual pelo motorista apelante. 2 - Logo, havendo violação dos termos do Código de Conduta da Uber e configurada a hipótese que autoriza a desativação do motorista da plataforma, não há que se falar em quebra da boa-fé contratual. Destarte, por força da autonomia de vontade nos contratos privados e da liberdade de contratar, não pode a plataforma Uber ser obrigada a manter ativo um contrato, quando existe a quebra dos deveres contratuais por parte do motorista parceiro, que, como já dito alhures, compromete a segurança dos usuários. Precedentes desta Corte transcritos no corpo do Voto Conductor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 8114255-11.2023.8 .05.0001, que tem como Apelante ELTON CERQUEIRA GOMES e como Apelada a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, amparados nas razões constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - Apelação: 81142551120238050001, Relator.: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2024)

Essas decisões ilustram a tendência de parte da jurisprudência em reconhecer a legitimidade do descredenciamento imediato como consequência da quebra de confiança e do descumprimento contratual, reforçando o papel da autonomia privada na regulação das relações estabelecidas em plataformas digitais.

CONCLUSÃO

A partir da análise doutrinária e jurisprudencial, constata-se que a relação jurídica estabelecida entre motoristas parceiros e plataformas digitais, embora contratualmente civil e desprovida de vínculo empregatício, não está imune à incidência direta dos direitos fundamentais. A eficácia horizontal dessas garantias constitucionais, notadamente o contraditório, a ampla

defesa e o devido processo legal, projeta-se sobre relações privadas marcadas por assimetrias materiais relevantes e repercussões significativas na esfera jurídica e profissional do indivíduo envolvido.

O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 201.819 marca o início do reconhecimento, no âmbito da jurisprudência constitucional brasileira, da aplicação direta dos direitos fundamentais em relações privadas, sobretudo quando estas se desenvolvem em espaços que, embora formalmente não estatais, exercem funções públicas relevantes. Naquela oportunidade, destacou-se que a União Brasileira de Compositores – UBC, enquanto entidade privada que integra a estrutura de arrecadação de direitos autorais, atua em espaço público não estatal, o que legitima a incidência de normas constitucionais de proteção ao indivíduo.

Esse entendimento foi posteriormente ampliado por julgados do próprio STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF) e do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 2135783/DF, em que se reconheceu a aplicação dos direitos fundamentais mesmo em relações contratuais puramente civis, como aquelas firmadas entre motoristas e plataformas digitais. Na decisão, o STJ reconheceu que, ainda que inexistente vínculo empregatício, a atuação unilateral da plataforma, especialmente por meio de decisões automatizadas que culminam no descredenciamento do motorista, deve observar os princípios da transparência, do acesso à informação e da possibilidade de revisão, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Adicionalmente, os tribunais estaduais têm reafirmado a centralidade do princípio da confiança como fundamento para a manutenção do vínculo contratual, reconhecendo que sua quebra, mediante violação às regras internas da plataforma, justifica o descredenciamento imediato, desde que observadas as garantias mínimas de defesa em momento posterior. Essa postura encontra respaldo nos princípios da autonomia privada, função social do contrato e boa-fé objetiva, que conformam a ordem jurídica contratual brasileira.

Dessa forma, verifica-se uma evolução jurisprudencial que, partindo da atuação de entes privados com funções públicas relevantes, estende-se progressivamente a contextos contratuais civis regulares, nos quais há desequilíbrio estrutural e impacto relevante sobre direitos fundamentais. Nesse cenário, a proteção constitucional se apresenta não como obstáculo à autonomia contratual, mas como parâmetro de validade e proporcionalidade na atuação das partes, especialmente quando envolvida a suspensão de atividades profissionais de modo

unilateral.

O presente estudo analisou a possibilidade de descredenciamento imediato de motoristas de plataformas digitais, em especial da Uber, à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e da jurisprudência brasileira.

Constatou-se que, embora a relação jurídica firmada entre motoristas e plataformas digitais seja de natureza contratual privada, o exercício de prerrogativas unilaterais por parte da empresa deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal. A evolução jurisprudencial demonstrou uma ampliação do entendimento originalmente firmado no RE 201.819, estendendo a aplicação dos direitos fundamentais a relações puramente privadas, como no caso dos aplicativos de transporte.

Por outro lado, reconheceu-se também que a autonomia da vontade e a confiança contratual continuam sendo princípios estruturantes dessas relações. A jurisprudência mais recente tem admitido o descredenciamento imediato nos casos de condutas graves que coloquem em risco a segurança da plataforma ou de seus usuários, desde que assegurada, posteriormente, a possibilidade de exercício do direito de defesa e de revisão da decisão.

Dessa forma, conclui-se que não há óbice jurídico à suspensão imediata do perfil profissional do motorista em casos de infrações suficientemente gravosas, sendo legítima a atuação unilateral da plataforma nesse cenário. Todavia, a validade do descredenciamento exige a posterior garantia de contraditório e ampla defesa, de modo a compatibilizar a proteção da coletividade com os direitos fundamentais do indivíduo.

Por fim, fica a reflexão de que o contraditório não deve ser uma mera formalidade, sendo necessário que haja motivação e transparência na decisão de suspensão do motorista, para viabilizar o conhecimento das razões da sanção e a elaboração de uma defesa efetiva. Da mesma forma, é imprescindível que a decisão de descredenciamento seja devidamente fundamentada e que haja enfrentamento a todos os argumentos de defesa, evitando-se que as garantias decorrentes da eficácia horizontal dos direitos fundamentais sejam esvaziadas de eficácia.

REFERÊNCIAS

BARROS, Joeldson Ribeiro de. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais: evolução das teorias da verticalidade à eficácia diagonal e seus reflexos. *Revista Fórum de Teses*, v. 29, n. 141, dez. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais-evolucao-das-teorias-da-verticalidade-a-eficacia-diagonal-e-seus-reflexos/>. Acesso em: 31 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Lisboa: Livraria Almedina, 1993.

LAZARI, Rafael José Nadim de; COSTA, Ana Carolina Pazin. *Teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais e o seu reconhecimento no Brasil*. 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/6/2023_06_0073_0093.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Luiz Fernando de; SOUZA, Kelvys Louzeiro de; MOREIRA, Mauro Sérgio de Souza. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas sob o enfoque das teorias horizontal e diagonal: da formulação teórica à aplicabilidade judicial*. Revista Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 50, n. 2, jul/dez. 2022, ISSN 2178-0498, p. 437–456. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/6515>. Acesso em: 30 out. 2025.

RODRIGUES, Leandro Nascimento; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise crítica do Recurso Extraordinário 201.819-8 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 2, maio/ago. 2018, p. 26. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1085/pdf/4787>. Acesso em: 25 nov. 2025.

VENTURINI, Jamila; LOUZADA, Luiza; MACIEL, Marilia; ZINGALES, Nicolo; STYLIANOU, Konstantinos; BELLI, Luca. *Terms of service and human rights: an analysis of online platform contracts*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/02b9e162-4be0-4822-b506-f1a760920050/download>. Acesso em: 30 out. 2025.

ZAMORANO, Fernanda Raso. Um olhar sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. *Observatório da Jurisdição Constitucional*. Brasília: IDP, Ano 7, no. 2, jul./dez. 2014 ISSN 1982-4564. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/995/666/3193>. Acesso em: 29 nov. 2025.